

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas Gerais

Ref.: AI-55688/2017

17000004210/18

Abertura: 31/10/2018 14:59:00
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: RAFAEL DE ANDREA DERNOWSEK
Assunto: DEFESA ADM REF. AI-55688/2017

RAFAEL DE ANDREA DERNOWSEK, brasileiro, empreendedor, portador do CPF 328.858.168-05, residente e domiciliado à Rua Dom Luiz do Amaral Mouzinho, 653, Jardim Mosteiro, Ribeirão Preto - São Paulo, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar defesa referente ao Auto de Infração nº 026435/2017, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Na data de 06 de Setembro de 2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 026435/2017, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 31.398,00 (trinta e um mil trezentos e noventa e oito reais), em face do empreendimento do requerente, localizado no município de João Pinheiro/MG, cujo requerente é proprietário, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade previstas no **artigo 86, anexo III, códigos 301, II, B**, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida, nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

É DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA QUE SE ESCLAREÇA QUE A AUTUAÇÃO EM TELA FORA EFETIVADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 44844/2008 E A CITAÇÃO VÁLIDA DO AUTUADO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 47.383/2018.

É de suma importância tal ressalva acima uma vez que nos dois decretos supra existe a possibilidade de conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que é benefício passível de ser aplicado, inclusive, por determinação de Lei, qual seja, artigo 16 da Lei 7772/1980, o que um ou outro Decreto não podem revogar ou impedir a aplicação da conversão, mesmo porque fora a infração cometida na vigência de Decreto que é mais benéfico ao réu no tocante a esta assertiva.

Dessa forma e liminarmente, REQUER a conversão acima pleiteada, por ser questão de direito prevista não só no ordenamento acima exposto, qual seja a Lei 7772/1980, como também nos dois decretos já especificados acima.

Outrossim, aplicação da multa por parte do agente atuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e às circunstâncias agravantes e atenuantes. Senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

INCISO III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação

Reitera-se que o agente atuante, no item 08 (embasamento legal), do Auto de Infração, fundamenta uma das infrações, qual seja, o Artigo 86, Anexo III, Código 301, II, alínea "b" do Decreto 44.844/2008, de forma absurdamente equivocada, visto que inexistente tal tipo incriminador na legislação. Basta observar que **não há alíneas no inciso II, mas sim no inciso IV**, o que permite de plano – e por erro formal -, cancelar o auto de infração e/ou descaracterizá-lo por vício formal de sua lavratura.

Observa-se que tal disposição legal e fundamentadora da autuação estava tão errada que o novel Decreto 47.383/2018 modificou tal código, **uma vez que não obedecia a Lei Complementar 95/98** que dispõe sobre a articulação da Lei e é patente em comprovar que **tal inciso não podia ter nenhuma alínea, afinal as alíneas no Decreto revogado eram do inciso IV e não do II, vide abaixo o código e vejamos o artigo 10 da lei citada:**

(Lei Complementar 95/98) - Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Código da infração : 301

Descrição da Infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Valor da multa	<p>I - Explorar II - <i>Desmatar, destocar, suprimir, extrair</i> III - Danificar IV - <i>Provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.</i></p> <p>a) - Formação florestal: R\$ 621,17 a R\$ 1.863,55 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 432,12 a R\$ 1.449,41 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.</p>

O erro era tão absurdo que o próprio órgão ambiental fez questão de retificar o erro formal bárbaro. Veja que com o novo decreto (abaixo) desaparecem os incisos justamente porque estavam eivados de vício formal, o que PERMITE À DESCARACTERIZAÇÃO DESSE AUTO DE INFRAÇÃO DE PLANO, nos permitindo reiterar tal pedido nesse momento.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg	<p>a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração;</p> <p>b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração;</p> <p>c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.</p>
-------------------------	---

Observa-se que o agente, ao fazer o embasamento legal do Auto de Infração fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de desrespeitar a legislação, utilizando um tipo que não descreveria o fato que supostamente foi infringido, colocando de forma equivocada o **Artigo 86, Anexo III, Código 301, inciso II, alínea "b", do Decreto 44.844/08, afinal, como acima já exposto e mencionado,**

Assim, conforme bem corroborado acima, o auto de infração em tela deve ser cancelado formalmente, pois não observa, ao descrever um tipo inexistente de infração, os princípios normativos de articulação das leis, além de, também, não estar preenchendo o requisito do Artigo 31, inciso III do então Decreto 44.844/08.

INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes

Ademais, o agente atuante, no item 09 (Atenuantes/Agravantes), do Auto de Infração, não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao atuado, ou seja, **também não observa outra das obrigações que lhe são impostas, quando da confecção do auto de infração** (grife-se) pelo artigo 84, afinal, conforme laudo técnico, incluindo laudo fotográfico e em anexo, efetuado por profissional habilitado, o empreendimento tem reserva legal averbada e preservada e há matas ciliares e nascentes preservadas, o que pode ser averiguado no próprio laudo e através de imagem de satélite como a acostada ao laudo e fotos das áreas preservadas. Ressalta-se, também, que nem sequer foi mencionado no parecer único do órgão sobre preservação das matas ciliares e/ou nascentes, o que é absurdo, posto que se trata de decisão administrativa e que dá o direito ao empreendedor a 30% de redução no valor de sua multa. Além disso há matrícula do empreendimento com reserva legal (Av-2 da matrícula 8.411) e nascentes devidamente preservadas, o que o obrigaria a caracterizar tais atenuantes e, inclusive, tal caracterização permitiria ao atuado uma redução do valor da multa de até 50%, conforme artigo 68, "f" e "i" do mesmo decreto. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada.

Reitera os pedidos de aplicação de atenuantes em sua totalidade, vez que a vigência era do Decreto 44844/2008 e, no mínimo, foram comprovados, conforme laudo técnico em anexo, efetuado por profissional habilitado, que o empreendimento faz jus a mais de uma das atenuantes de tal decreto vigente à época da infração. Vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

f) *tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

(...)

i) *a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Dessa forma, mister se faz a redução no montante de 50% pelo acima exposto e comprovado mediante laudo e imagens de satélite.

Ressalta-se, ainda, que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade atuante deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 6º da Lei 9605/1998, quais sejam, nesse caso, a gravidade do fato, **especialmente pelo fato do agente atuante não ter observado a correta fundamentação da infração e, também, pelo fato do empreendimento fazer jus a várias atenuantes conforme corroborado acima e no laudo em anexo a defesa, abrandando, assim, a situação fática, além dos seus antecedentes, uma vez que é primário, o que permite a reanálise da autuação e sou conseguinte descaracterização e/ou minoração, conforme artigo 6º da Lei 9605/1998**, in verbis:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Desse modo, requer-se o cancelamento e/ou a aplicação das atenuantes acima expostas e que se reduza o valor da multa no montante de até 50%, uma vez que é cabível mais de uma das atenuantes do ordenamento jurídico a nível federal e estadual.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente atuante, e questionadas detalhadamente acima, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e, não sendo aceito tal pedido, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração em até 50% do seu valor em virtude da existência de atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto vigente a época da autuação, qual seja, o 44844/2008.

Ressalta-se, ainda e, principalmente, que a legislação federal, Lei 9605/1998 permite ainda a a conversão da multa em advertência ou medida de cunho educativo, qual seja, prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação, condizentes com o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, o que também se que, r visto que não houve fundamentação referente

a este pedido no parecer único que decidiu sobre esta autuação, por isso reitera-se a solicitação para aplicação da legislação federal, como medida de direito.

Por fim e reiterando, inclusive se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado, solicito a aplicação, nesse caso, da legislação em vigor quando da autuação, qual seja o Decreto 44844/2008, no geral e, principalmente, no tocante aos benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a-conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Ressalta-se que tal orientação, favorável ou não a solicitação, é de suma importância, pois que são centenas de processos que necessitam de esclarecimento sobre tal entendimento, digamos e a priori, equivocado do órgão ambiental no âmbito do jurídico da SUPRAM NOR, o que não condiz com o entendimento judicial e constitucional quanto a aplicação das leis e sua entrada em vigor, além da retroatividade, conforme preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657 de 1942.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento do quanto solicitado.

Unai/MG, 10 de outubro de 2018.

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503